

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**VERÔNICA BARROS LUIZ**

**A (IR)REFUTABILIDADE DA PROVA PERICIAL DATILOSCÓPICA NO  
PROCESSO PENAL**

**TAUBATÉ – SP**

**2019**

**VERÔNICA BARROS LUIZ**

**A (IR)REFUTABILIDADE DA PROVA PERICIAL DATILOSCÓPICA NO  
PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Ciências Jurídicas  
para a obtenção do Certificado de  
Aprovação, apresentado ao  
Departamento de Ciências Jurídicas  
da Universidade de Taubaté.  
Orientador: Prof. Ernani Assagra  
Marques Luiz

**TAUBATÉ – SP**

**2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

L953i Luiz, Verônica Barros  
A (ir)refutabilidade da prova pericial datiloscópica no processo penal /  
Verônica Barros Luiz -- 2019.  
59 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Papioscopia - Brasil. 2. Prova pericial. 3. Datiloscopia. 4. Peritos.  
5. Papioscopistas. 6. Processo penal - Brasil. I. Universidade de Taubaté.  
II. Título.

CDU 347.964.4(81)

**VERÔNICA BARROS LUIZ**

**A (IR)REFUTABILIDADE DA PROVA PERICIAL DATILOSCÓPICA NO  
PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Ciências Jurídicas  
para a obtenção do Certificado de  
Aprovação, apresentado ao  
Departamento de Ciências Jurídicas  
da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ernani Assagra  
Marques Luiz

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, TAUBATÉ/SP.**

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho a mim mesma que apesar de todas as dificuldades consegui chegar até aqui e concluir uma das etapas necessárias para a realização do meu sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por tudo, pois sem Ele eu não sou nada. Agradeço por Ele ter colocado em minha vida todas as pessoas que me ajudaram de alguma forma a concluir este curso.

Agradeço à minha família por sempre terem sido o meu porto seguro. Agradeço imensamente aos meus colegas de trabalho pelo apoio e compreensão nesses 5 anos de faculdade em que eu me desdobrei entre trabalho e estudos.

Aos meus amigos e colegas de classe por dividirem comigo as mesmas preocupações atinentes a todo universitário, mas que no final choramos por termos ultrapassados todas as dificuldades e todas as barreiras que quase nos fizeram desistir.

Que Deus permita que todos nós alcancemos os nossos objetivos. Este é só um degrau da escada que leva ao nosso sucesso.

A todos o meu Muito Obrigada!

"Quando tocamos em algo, deixamos as nossas impressões digitais. Quando tocamos as vidas das pessoas, deixamos nossa identidade. A vida é boa quando você está feliz. Mas a vida é muito melhor quando os outros estão felizes por causa de você [...]."

Jackson Duarte

## **A (IR)REFUTABILIDADE DA PROVA PERICIAL DATILOSCÓPICA NO PROCESSO PENAL**

**Resumo:** Trata-se o presente trabalho de uma análise sobre a prova pericial datiloscópica, discorrendo sobre o que significa o elemento prova dentro do processo, em especial a prova pericial. A datiloscopia como método de identificação humana, realizado através das impressões digitais, é um meio de prova que pode ser realizado por um perito ou papiloscopista, que são os profissionais responsáveis pela emissão do laudo técnico. Para entender do que se trata este método de identificação foi feita uma análise acerca da ciência que estuda as papilas dérmicas encontradas na camada superficial da pele, denominada papiloscopia, da qual um de seus ramos é a própria datiloscopia, responsável pela análise dos desenhos digitais que se formam na polpa digital e que pela perenidade, variabilidade e imutabilidade é considerado um método seguro de identificação. Em que pese a ciência da papiloscopia em si ser dotada de confiabilidade, a elaboração do laudo por parte dos profissionais competentes pode gerar erros que são consequências dos próprios atos humanos e não de falhas da ciência.

**Palavras chaves:** Papiloscopia, Datiloscopia, Prova Pericial, Peritos, Papiloscopistas.

## **THE (IR) REFUTABILITY OF DATILOSCOPIC EXPERT PROOF IN CRIMINAL PROCEEDINGS**

**Abstract:** This paper deals with an analysis of the typographic expert evidence, discussing what the evidence element means within the process, especially the expert evidence. Fingerprinting as a method of human identification, performed through fingerprints, is a proof that can be performed by an expert or papilloscopist, these are the professionals responsible for issuing the technical report. To understand what this method of identification is, an analysis was made of the science that studies the dermal papillae found in the superficial layer of the skin, called papilloscopy, of which one of its branches is typing itself, responsible for the analysis of digital drawings that they form in the digital pulp and that for its perpetuity, variability and immutability is considered a safe method of identification. Despite the science of papilloscopy itself being reliable, the elaboration of the report by the competent professionals can generate errors that are consequences of human acts themselves and not failures of science.

**Keywords:** Papilloscopy, Typing, Expert Evidence, Papilloscopists.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 PROVAS NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 Etimologia da palavra “prova” e conceito.....	12
2.2 Acepções da palavra prova .....	15
2.3 Das provas nominadas e inominadas.....	17
2.3.1 Provas nominadas .....	18
2.3.2 Provas inominadas .....	19
<b>3 A PROVA PERICIAL .....</b>	<b>20</b>
3.1 Conceito .....	20
3.2 – O perito, sua nomeação e os assistentes técnicos.....	21
3.3 Dos peritos oficiais e não oficiais .....	24
3.4 Dos papiloscopistas .....	25
3.5 Da análise do laudo pericial pela autoridade judiciária .....	27
3.6 Do exame de corpo de delito .....	28
<b>4 DA PROVA DATILOSCÓPICA.....</b>	<b>30</b>
4.1 Identidade X Identificação.....	30
4.2 Papiloscopia, conceito e etimologia da palavra .....	33
4.3 Papilas dérmicas.....	34
4.4 Impressões digitais.....	35
4.5 História da papiloscopia .....	36
4.5.1 Período histórico .....	36
4.5.2 - Período empírico.....	37
4.5.3 Período científico .....	37
4.6 Dos fundamentos da papiloscopia .....	39
4.7 Da datiloscopia .....	40
4.8 A datiloscopia como prova.....	40
4.9 O sistema de Vucetich.....	41
4.10 Fórmula datiloscópica .....	42
4.11 Pontos característicos .....	43
4.12 Denominação dos pontos característicos .....	44
<b>5 A IRREFUTABILIDADE DA PROVA PERICIAL DATILOSCÓPICA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>46</b>
5.1 Das impressões digitais em locais de crime .....	46

5.2 Da fiabilidade do laudo datiloscópico .....	47
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO I - Sistema Tegumentar .....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO II – Fórmulas Fundamentais .....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO III – Fórmula Datiloscópica .....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO IV - Pontos característicos .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

No dia a dia a Polícia Civil do Estado de São Paulo se depara com crimes de autoria desconhecida de diversas naturezas, tais como homicídio, roubo, furto, etc. A busca pela autoria do delito não só é importante para a aplicação das consequências penais ao criminoso, mas também para dar uma resposta satisfatória à sociedade.

Toda pessoa acusada de um crime tem direito ao devido processo legal, no qual é julgada, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Neste processo as provas podem ser usadas contra ou a favor do réu, dentre as quais as provas periciais.

O presente trabalho busca analisar as provas obtidas através da datiloscopia, ramo da papiloscopia que estuda as “impressões digitais”, podendo o perito ou o papiloscopista proceder à elaboração do laudo datiloscópico, para utilização como meio de prova em juízo.

É sabido que o vestígio de uma impressão digital liga uma pessoa à cena do crime, porém como é um “clichê” difundido na sociedade de que “contra fatos não há argumentos”, poderia ser o mesmo dito em relação às provas, principalmente no tocante às provas periciais? Ou seja, contra as provas não há argumentos?

A verdade é que a ciência e o direito caminham e evoluem, conforme também evolui a sociedade, sendo a datiloscopia um meio de identificação muito antigo, porém até os dias de hoje ainda é muito utilizado nos meios cíveis e criminais para a identificação de pessoas, através das suas impressões digitais, justamente por sua eficácia e confiabilidade.

A papiloscopia, como ciência da qual se ramifica a datiloscopia, poroscopia, quiroscopia e rotopscopia, possui características que tornam as impressões digitais tão singulares e de maneira tão bem aceita no mundo todo para procedimentos que precisam estabelecer uma identidade eficiente e de maneira simples à pessoa. Ocorre que este método tão difundido poderia estar em “cheque” quando da elaboração do laudo por parte dos peritos ou papiloscopistas.

A justificativa para a escolha do tema é pelo fato da suma importância do trabalho que os profissionais peritos e os papiloscopistas desenvolvem acerca deste método de identificação, que em grande parte dos casos traz resultados positivos de impressões digitais que estão em condições de confronto, inclusive em casos de

comoção nacional e que não deve ser menos utilizado pelas polícias brasileiras, notadamente pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, da qual eu tenho a honra de fazer parte e conhecer o trabalho desenvolvido pelos papiloscopistas policiais, que através das suas técnicas auxiliam na investigação de crimes, inclusive quanto ao trabalho significativo do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, sendo referência em todo o território nacional.

## 2 PROVAS NO PROCESSO PENAL

### 2.1 Etimologia da palavra “prova” e conceito

Prova é um termo utilizado dentro do processo, originado da palavra em latim “*probatio*”, que remete a ideia de análise, observação e elucidação. Dentro deste termo surge o verbo provar, do latim “*probare*”, que indica experimentar, satisfazer-se ou induzir uma pessoa a alguma coisa. Para fins jurídicos processuais, objeto deste estudo, provar significa buscar a verdade de um fato ocorrido, visando instruir o juiz à verdadeira realidade dos acontecimentos. (NUCCI, 2009, p.13). Almeida Júnior (1960, p. 171) diz que “PROVAS são os meios pelos quais a inteligência busca firmar sua adesão ao objeto.” Também para Greco Filho (2003, p. 181-182) “A prova é todo elemento que pode levar ao conhecimento de um fato a alguém. No processo, a prova é todo o meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato.”

Tratando-se de matéria criminal, quando um fato é praticado no seio social, a vítima, o terceiro interessado e, inclusive a própria sociedade, não podem fazer uso da autodefesa que se trata do emprego da força com a prevalência do mais forte sobre o mais fraco. Assim, para que o conflito de interesses seja solucionado (a lide penal) faz-se necessário que o Estado atue por meio de um processo, qual seja, o processo penal. Quando uma infração penal (crime ou contravenção penal) é praticada, além do direito da vítima, o Estado também será lesado, recorrendo-se ao Estado-Juiz para que, através de um processo penal judicial, possa exercer a pretensão punitiva sobre o autor da conduta.

No entanto, para que o juiz decida, nesse caso sobre determinada infração penal cometida e levada a ele através de um processo judicial, é necessário que se produzam provas sobre o fato praticado e, ainda mais, que tais provas demonstrem a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado exteriorizado no seio social, respeitados o contraditório e a ampla defesa. A produção da prova é de suma importância, pois a autoridade judiciária precisa estar convicta dos elementos probatórios produzidos, que se trata do princípio da livre convicção, também denominado como princípio da verdade real, ou do livre convencimento motivado do juiz. A doutrina nos ensina que

A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado. (GRECO FILHO, 2003, p. 182).

O juiz é livre para decidir, porém não decidirá de forma arbitrária. Referido princípio veio expresso no artigo 131 do Código de Processo Civil vigente, que diz “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegada pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” Mirabete (2001) leciona que:

O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência. Fica claro, porém, que o juiz está adstrito às provas carreadas aos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos estranhos a eles: o que não está nos autos não está no mundo (*quod non est in actis non est in mundo*). Seus domínios são exclusivamente os das provas do processo, porém, na eleição ou avaliação delas, ele é livre, guiando-se pela crítica sã e racional: a lógica, o raciocínio, a experiência etc., o conduzirão nesse exame e apreciação. Por isso se fala no princípio da *persuasão racional* na apreciação da prova. (MIRABETE, 2001, p. 266).

Segundo Cunha (2003, p. 211) prova é o “Meio técnico com que se faz certa a existência de uma coisa ou a ocorrência de um fato”. Assim, provas são elementos de convicção trazidos no processo necessários para o convencimento do juiz acerca dos fatos alegados pelas partes, portanto o ato de provar é o ato de esclarecer e concluir, através dos elementos probatórios, a veracidade dos atos ocorridos que no caso deste trabalho, ou seja, no âmbito do processo penal, ato de provar a existência do crime, sua materialidade e autoria. Ainda segundo Mirabete (2001, p. 257) a prova também abrange “todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou na imposição de medida de segurança.”

Nas palavras de Muccio (2011, p. 829) o termo prova “é tudo aquilo que permitido pela moral, pelo costume e pela lei, é produzido para a demonstração de certos fatos dentro do processo, pelas partes e pelo juiz”, ainda, explica que provar é a ação de levar ao conhecimento de outros a verdade que a pessoa tem pra si, pois quando se tem conhecimento de um fato nem sempre terceiros também o tem. Neste caso, o juiz é o terceiro que vai julgar um fato ocorrido no qual ele desconhece e que passa a ter conhecimento através do processo judicial, tão logo precisa de elementos

suficientes para elucidar o ocorrido, possibilitando-o julgar o processo convencido da verdade trazida nos autos.

Como afirma Tavora e Alencar (2017, p. 618) é através do manancial probatório que se busca “o melhor resultado possível, a verdade viável dentro daquilo que foi produzido os autos”.

No âmbito do processo criminal as provas auxiliam o juiz na construção do seu convencimento (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) e possibilitam que eventual condenação ou absolvição do réu seja feita de forma clara e objetiva, garantindo que o processo norteie-se pela justiça e para que haja certeza da inocência, culpabilidade ou participação do réu no fato delituoso.

Pode-se concluir então que, dentre os objetivos do processo judicial está a produção da prova, pois sem a prova não se terá a formação do convencimento do juiz, conseqüentemente o Estado-Juiz não poderá exercer a prestação jurisdicional dando uma resposta positiva à sociedade pela prática da infração penal cometida. Sem a prova não é possível reconhecer o direito e aplicá-lo. Almeida Júnior (1960) ensina que

Para fazer justiça é preciso aplicar a lei ao fato: a verdade do fato e o conhecimento da lei – são, pois, os elementos primordiais da administração da justiça. (...)

A prova, diz PEREIRA E SOUZA, é a alma do processo; e BETHAN chegou mesmo a afirmar que o processo nada mais é do que a arte de administrar as provas. A parte pode ter o direito; mas, sem a prova dos fatos a que seria o direito aplicável, como reconhecer esse direito? (...) “Nas provas está firmada toda a força do juízo. Quem não pode provar é como quem nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não poder ser provado, ou não ser é a mesma coisa.”(ALMEIDA JÚNIOR, 1960, p. 172).

A prova, ou seja, os elementos de convicção trazidos no processo para o convencimento do juiz devem ser cabal, perfeito, pleno e irrefutável, pois caso haja margem de dúvida, o juiz deve absolver o réu pelo princípio do *in dubio pro reo* também conhecido como princípio do *favor rei*. A dúvida opera-se em favor do acusado devendo a garantia da liberdade prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, havendo a aplicação implícita deste princípio de acordo com o artigo 5º inciso LVII, da Constituição Federal e, artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

## 2.2 Acepções da palavra prova

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 573/574) há três sentidos para a palavra prova que pode ser entendida como: atividade probatória, como resultado e como meio. No primeiro caso, a prova pode ser entendida como uma atividade probatória, pois está diretamente ligada ao direito de ação, logo a parte que pleiteia no judiciário a defesa dos seus direitos também tem o direito de provar por todos os meios lícitos a defesa dos seus interesses, de forma que há a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa. Tavora e Alencar (2017, p. 628) esclarecem que a legislação processual, nesse caso especificamente o Código de Processo Penal, não prevê exaustivamente todos os meios de prova que poderão ser produzidos no processo, pois existem as provas nominadas (previstas na legislação) e as provas inominadas, que não estão positivadas mas são admitidas no processo pelo princípio da verdade real.

Nota-se que existe uma liberdade probatória, mas, no entanto, essa liberdade é aparente, a persecução criminal é limitada e encontra os seus limites previstos no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal que diz “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. As provas produzidas de forma arbitrária, que ferem direitos e garantias constitucionais do suspeito ou acusado serão consideradas provas imprestáveis e serão vedadas no devido processo legal. Diz Tavora e Alencar (2017) que as provas vedadas, proibidas ou inadmissíveis possuem duas espécies:

(a) As **provas ilícitas**: são aquelas que violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais. Ex: confissão obtida perante tortura (Lei nº 9.455/1997); interceptação telefônica realizada sem autorização judicial (art. 10, Lei nº 9.296/1996). (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 628).

(b) As **provas ilegítimas**: violam normas processuais e os princípios constitucionais da mesma espécie. Ex: laudo pericial subscrito por apenas um perito não oficial (art. 159, §1º, CPP). (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 628).

Tanto a prova ilícita (consustanciada na proibição de direito material) e a prova ilegítima (consustanciada na proibição de direito processual) são protegidas pelo texto constitucional do artigo 5º, inciso LVI, abarcando amplamente qualquer forma de ilegalidade. Ainda, Alencar e Tavora (2017), explicam que:

Não tem aplicação, no direito brasileiro, o princípio, teoria ou axioma consistente na afirmação de que a prova que foi mal colhida, porém bem conservada, pode ser aproveitada no processo penal (*male captum, bene retentum*). Em outros termos, é indispensável que as regras do jogo de produção da prova sejam observadas, pelo que não aceita o nosso sistema que, em nome da justiça ou de valores sociais, o acusado seja punido de toda maneira, sem o acatamento do devido processo legal. (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 628).

No segundo caso, a prova pode ser entendida como resultado. A prova é aquela que convence o juiz sobre os fatos ocorridos, a existência ou não de um crime, toda a sua materialidade e autoria deste, assim sendo, é através do resultado das provas que chega-se a verdade dos fatos que ocorreram no momento da ação delituosa, porém, é possível que todo o instrumento probatório não seja suficiente para se esclarecer toda a verdade dos fatos, ainda assim, o resultado das provas possibilita ao julgador um norte que embasa sua decisão em um certo grau de certeza (LIMA, 2016, p. 574). Malatesta (1960, p. 47) nos ensina que “Ao darmos a noção de certeza, vimos que ela consiste num estado da alma; e só com isto determinamos o sujeito: Se a certeza tem uma natureza subjetiva, o sujeito natural da certeza não é e não pode ser senão a alma do julgador.”

Por último, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 574), ensina que a prova pode ser entendida como meio, esta acepção diz respeito a todos os meios lícitos de provas que são utilizados no processo para formar a convicção do juiz. Muccio (2011) leciona que

Princípios de ordem constitucional e preceitos do Direito Material impedem a produção de toda e qualquer prova. Não são permitidas as provas que atentem contra a moralidade pública e aquelas que violem a dignidade da pessoa humana, como a reconstituição de um delito de estupro, a confissão com emprego de tortura ou narcoanálise. (MUCCIO, 2011, p. 849).

Em lição parecida Nucci (2009, p. 16) ensina que a palavra prova possui três sentidos diferentes, quais sejam como: ato, como meio e como resultado. Como ato significa que é o processo pelo qual se obtém a autenticidade do fato que está sendo declarado pela parte no processo. Como meio é o instrumento utilizado para demonstração da veracidade dos fatos e, como resultado explica que é o “produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato”.

Os diferentes sentidos da palavra prova também são diferentes funções que ela desempenha dentro do processo, quais sejam a ação de provar, os meios de se provar e o resultado obtido através dos elementos probatórios, ou seja quem vai provar, como vai provar e o que foi provado.

Seja nas diferentes acepções que se obtém da palavra prova nota-se que sem este elemento não seria possível um julgamento justo por parte do juiz se ele desconhecesse a verdade dos fatos, tão logo a prova desempenha as três funções diferentes no processo, porém com o mesmo objetivo que é buscar a verdade.

### 2.3 Das provas nominadas e inominadas

Conforme ficou demonstrado, busca-se no processo a verdade real, especialmente no processo penal, consistindo em reproduzir no processo o que de fato ocorreu no mundo naturalístico ou, aproximar-se disso o máximo possível, trazendo elementos de convicção para que a autoridade judicial forme o *decisum*. Restringir ou causar limitações à prova prejudicaria a busca da verdade real e, conseqüentemente a aplicação da lei. E os elementos de convicção são formados no processo através da produção de provas pela parte em defesa dos seus direitos.

Conforme também ficou demonstrado, a regra é a da liberdade de produção de prova, encontrando freios na Constituição Federal (nas proibições impostas pelo direito material e processual), não violando a moralidade pública e a dignidade da pessoa humana. Ainda dispõe o diploma processual penal outras restrições à produção da prova, como é o caso dos artigos 155, 158, 406, §2º e 475. A doutrina processual de Fernando Capez (2006) ensina que:

No Código de Processo Penal, vislumbrando-se, dentre outras, as seguintes limitações ao princípio da liberdade dos meios de prova: art. 155, que manda observar as mesmas exigências e formalidades da lei civil para a prova quanto ao estado das pessoas (casamento, morte e parentesco são situações que somente se provam mediante as respectivas certidões); art. 158, que exige o exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígios (não transeuntes), não admitindo seja suprido nem pela confissão do acusado; art. 406, §2º, que proíbe a produção de prova documental na fase de oferecimento das alegações escritas, no procedimento do Júri; art. 475, vedando, durante os debates em plenário, a produção ou leitura de qualquer documento, ainda que essencial, se não tiver sido cientificado à parte contrária com, no mínimo, três dias de antecedência; e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI). (CAPEZ, 2006, p. 307-308).

Em relação à obtenção do meio de prova, encontra-se na doutrina posicionamento de que é possível a utilização de prova favorável ao acusado mesmo que produzida com violação aos direitos fundamentais próprios ou de terceiros, quando esta for indispensável e produzida pelo próprio interessado, como é, por exemplo, o caso de uma gravação telefônica em caso de extorsão. A doutrina começou a aplicar o princípio da proporcionalidade, ou da ponderação quanto à inadmissibilidade da prova ilícita. Referido princípio diz que quando a prova (ilícita) for produzida para resguardar um bem jurídico constitucional de maior valor do que o bem jurídico violado, a prova poderá ser admitida, como por exemplo: direito à vida de uma criança que foi sequestrada e está sendo mantida em cativeiro – versus - interceptação telefônica do sequestrador. Mirabete (2001, p. 261) diz que: “A proporcionalidade vale-se da ‘teoria do sacrifício’, segundo a qual, no caso concreto, deve prevalecer aquele princípio que parece ser o mais importante.”

Sendo a regra a da liberdade da produção de provas e, muito embora haja a previsão de várias provas no Código de Processo Penal (provas nominadas), as partes e a autoridade judicial não ficam adstritos as provas previstas na legislação processual penal, sendo admitidas a produção de outras (provas inominadas).

### **2.3.1 Provas nominadas**

As provas nominadas são aquelas descritas em lei. Assim nos explica Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 591) que os meios de prova podem ser nominados e inominados sendo que “tem-se como prova nominada aquela que se encontra prevista em lei, com ou sem procedimento probatório previsto”.

Dentro do processo penal as provas nominadas estão estabelecidas no Código Penal e na legislação penal extravagante, trata-se, portanto dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico. Assim, temos como exemplo de provas nominadas: a prova documental, a prova pericial (perícia técnica), a prova testemunhal, etc. Em alguns casos a lei não estabelece os meios de produção da prova, como é o caso da reprodução simulada dos fatos, prevista no artigo 7º do Código de Processo Penal (LIMA, 2016, p. 591), em que o procedimento do qual a Autoridade Policial vai utilizar para reproduzir os fatos não está estabelecido no

referido artigo, porém a norma ressalva que para a obtenção da prova não haja confronto com a moral e a ordem pública, conforme se lê do artigo: “Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.”

Assim, ainda que não haja procedimento previsto para a realização da prova é essencial que ela seja moral e legal, para que a sua utilização no processo penal não seja norteadada por ilicitudes e meios fraudulentos que violem a ética e coloquem em dúvida a justiça.

Na legislação penal extravagante pode-se verificar outras possibilidades de prova, como é o caso da colaboração premiada, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que trata do crime de organização criminosa e estabelece os meios de obtenção de provas para tal infração, dentre eles a possibilidade da colaboração premiada, para tanto todo o regulamento para a obtenção e utilização das declarações do indivíduo está estabelecido no artigo 4º ao 7º da referida Lei.

### **2.3.2 Provas inominadas**

Na concepção de Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 591) há os meios de provas não previstos em lei que “embora não previstos no ordenamento jurídico (inominados), sejam lícitos e moralmente legítimos”, nesse sentido podem ser utilizadas como provas aquelas que não estejam previstas no Código de Processo Penal ou legislação extravagante, desde que sejam lícitas e morais.

Assim, ocorre com as certidões elaboradas por profissionais que possuem fé pública, ou seja, não se trata de provas testemunhais, pois não é depoimento de uma testemunha, porém a palavra deste profissional, por ter presunção de veracidade, pode ser utilizada como meio de prova mesmo não sendo especificado em lei.

### 3 A PROVA PERICIAL

#### 3.1 Conceito

Conforme o brocardo jurídico “*da mihi factum, dabo tibi jus*”, que significa “dá-me os fatos e dar-te-ei o direito”, o magistrado é conhecedor do direito devendo a parte narrar os fatos no processo, de forma clara, possibilitando a compreensão pelo juiz que, julgando a lide irá aplicar o direito ao caso concreto.

No entanto, no processo o juiz se depara com causas complexas e de diversas naturezas e, como precisa dar o provimento judicial para as partes, bem como dar uma resposta para a sociedade, já que nenhuma lesão ou ameaça à direito ficará excluída da apreciação do Poder Judiciário, de acordo com o artigo 5º, incisos XXXV e LIII, da Constituição Federal; o juiz não possui o conhecimento de todas as ciências e, necessitando de conhecimentos específicos, precisa da ajuda de outros profissionais que irão elucidar e auxiliar o juiz no seu julgamento. De acordo com Cunha (2003, p. 186) a perícia é a “Prova consistente em exame, vistoria ou avaliação, realizada por quem tenha conhecimento técnico ou científico pertinente.”

A perícia é um meio de prova realizado por profissionais especializados ou técnicos de determinada área que fazem uma análise de algo ou de alguém objetivando concluir ou realizar afirmações oportunas ao processo penal. (NUCCI, 2009, p. 46).

O perito é um profissional que possui conhecimento técnico ou científico e a posição do *expert* no Código de Processo Penal está no Título VIII “Dos Assistentes e Auxiliares da Justiça”, entre os artigos 275 e 281. Assim, o perito é um auxiliar da Justiça que vai realizar a perícia técnica e esta pode se dar em diversas áreas do conhecimento: engenharia civil ou elétrica, ambiental, médica etc. O perito, segundo dispõe o artigo 275 do Código de Processo Penal “estará sujeito à disciplina judiciária”, mesmo que não seja perito oficial. Na doutrina, Mirabete (2001) diz que:

A perícia não é um simples meio de prova. O perito é um apreciador técnico, assessor do juiz, com uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios de ordem técnica e a proceder à verificação e formação do corpo de delito. A perícia é um elemento subsidiário, emanado de um órgão auxiliar da Justiça, para a valoração da prova ou solução da prova destinada a descoberta da verdade. (MIRABETE 2001, p. 267).

A prova pericial é obtida através da perícia. Nesta esteira a prova pericial é o resultado de um exame elaborado por profissionais habilitados que utilizam técnicas apropriadas para analisarem os materiais relacionados ao crime, assim, a prova pericial é uma prova revestida de um caráter objetivo, já que não cabe ao perito se utilizar de meios subjetivos para obtenção da prova. A perícia analisa os elementos do crime de forma técnica e objetiva. Segundo Muccio (2011):

O perito não se limita a transmitir ao juiz o que apura com seus conhecimentos técnicos. Caso o fizesse, a perícia seria, sem dúvida, simples meio de prova. Vai além: emite juízo sobre o valor dos fatos e, como já se disse: “externa impressão sobre a possibilidade de terem sido causados por outros acontecimentos e de virem a produzir outros ainda. Considera não apenas a realidade, mas joga também com as probabilidades, com os princípios da experiência (*Erfahrungssätzen*). Entra em conjeturas sobre as relações do fato com outros acontecimentos. Não se atém a relatar ao juiz o que se passou e de que teve conhecimento graças a seu saber científico ou artístico. Por vezes, até, o juiz já está informado dos fatos passados e para isso não foi necessária qualquer perícia. Mas ele quer saber do perito qual o valor e quais as prováveis consequências dos fatos. Não apenas o que ocorreu, mas o que há de vir. O diagnóstico e o prognóstico do perito não podem, de maneira alguma, considerar-se meio de prova. Acresce que o perito, por vezes, nem sequer se pronuncia sobre o fato, mas apenas ministra ao juiz esclarecimentos teóricos e gerais que lhe permitam ver aquilo que antes não via”. (MUCCIO 2011, p. 975)

O fato de o perito trazer, além dos conhecimentos técnicos, o valor dos fatos, não retira deste meio de prova o seu caráter objetivo, já que o perito, ao analisar as probabilidades dos fatos ocorridos e que irão ocorrer, mostra o quão é importante a experiência de quem trabalha com a técnica constantemente e que pode demonstrar conhecimentos claros e preciso sobre tal.

### **3.2 – O perito, sua nomeação e os assistentes técnicos**

O perito será nomeado pela autoridade judicial quando a sua necessidade ocorrer no curso do processo, mas também pode ocorrer na fase de inquérito, sendo uma prerrogativa da própria autoridade policial, porém, o juiz e o Ministério Público também podem requisitar perícia à autoridade policial durante o inquérito.

O perito (oficial ou não oficial) exerce um “múnus” que significa a “Condição ou ofício de quem presta serviço público honorário” (CUNHA, 2003, p. 169), ou seja, o perito recebe do Estado uma incumbência, um dever, um ônus para desempenhar.

Assim, o perito é do Juízo (se a perícia ocorre no curso do processo) e não das Partes, conseqüentemente o perito deve atuar com imparcialidade, podendo ainda ser alegada suspeição contra o nomeado. De acordo com o artigo 280 estende-se aos peritos o disposto sobre a suspeição dos juízes que estão elencadas no artigo 254, podendo o próprio perito abster-se espontaneamente alegando suspeição, nos termos do artigo 97 ou, caso isso não ocorra, a própria Parte pode peticionar alegando a suspeição e recusar o perito, nos termos do artigo 105, todos do Código de Processo Penal.

Segundo as regras do Código de Processo Penal as Partes não serão ouvidas na nomeação do perito e, quando nomeado pela autoridade (perito oficial e não oficial) é obrigado a aceitar a incumbência, sob pena de multa, caso haja escusa e esta não for aceita, segundo os artigos 276 e 277, respectivamente.

A doutrina processual traz o conceito de perito, reforçando a ideia da imparcialidade e deixando claro sua importância na busca do conhecimento para que a Justiça seja feita. Desse modo uma perícia que não consiga comprovar, por exemplo, que determinado investigado ou acusado foi o autor de um delito, seja por meio de exame de corpo de delito, perícia grafotécnica, datiloscópica, etc., não pode ser considerada uma perícia fracassada, mas sim uma perícia que buscou os elementos da verdade, evitando e preservando direitos fundamentais (inclusive o direito de liberdade) do investigado ou acusado de serem julgados indevidamente e sem provas do fato. Fernando Capez (2006, p. 321) nos ensina que o perito: *“É um auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo.”* Já a doutrina de Muccio (2011, p. 977) vai mais além e diz que:

O perito, auxiliar do juízo, é órgão da Justiça Penal, dele se reclamando uma atuação com imparcialidade e perfeita exação, pois as tarefas que lhe são cometidas são extremamente importantes, não só para o esclarecimento do *thema probandum* como também para o bom resultado da ação penal. (MUCCIO, 2011, p. 977).

E na doutrina de Muccio (2011, p. 977), no que tange ao *“bom resultado da ação penal”*, como já foi dito, pode significar a condenação ou a absolvição do acusado pela existência ou não das provas do fato.

Sendo a perícia de fundamental importância nos processos que necessitem a sua realização, prevê o artigo 342 do Código Penal o crime de Falso Testemunho ou Falsa Perícia, “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.” ao qual é cominada pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Ainda, o crime tem causa de aumento de pena de um sexto a um terço se o delito é praticado mediante suborno ou se o delito foi para a obtenção de prova destinada a produzir efeito em processo penal ou civil em que for parte a administração pública direta ou indireta.

Como visto, o legislador penal deu importância para que o Estado desenvolva a atividade judiciária com probidade, imparcialidade e respeito, propiciando uma sentença justa, tutelando a Administração Pública em sentido amplo e protegendo o sujeito passivo que é a Administração Pública como a Administração da Justiça.

Até o ano de 2008 o Código de Processo Penal não previa a figura do assistente técnico (tinha previsão somente no Código de Processo Civil), entendendo a doutrina mais antiga que o juiz não estaria obrigado a admitir o assistente técnico ou o “perito particular” tendo em vista a ausência de previsão legal para sua admissão e atuação no processo. No entanto, poderia o juiz aceitar a indicação pela parte de profissionais colaboradores em virtude do princípio da verdade real, objetivando o esclarecimento e complemento do laudo do perito oficial, ou seja, limitando apenas a emitir pareceres técnicos.

Com a Lei 11.690/2008 é que foi introduzida a figura do assistente técnico no processo penal. Assim, a Parte (assistente de acusação) e o Ministério Público podem indicar assistentes técnicos e formular quesitos, nesse caso, a atuação do assistente técnico somente se dará após a admissão da autoridade judicial e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelo perito, podendo ainda o perito e assistente técnico serem inquiridos em audiência. Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 653) entende que somente admite a atuação do assistente técnico na fase judicial, não se admitindo sua intervenção no inquérito policial. Para o mesmo autor, o assistente técnico “deve ser compreendido como um auxiliar das partes, dotado de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, responsável por trazer ao processo informações especializadas pertinentes ao objeto da perícia.”

Como a doutrina conceitua o assistente técnico como um “auxiliar da parte”, mais uma vez Renato Brasileiro de Lima (2016 p. 653) ensina que “é evidente que, da

sua atuação, não se pode esperar a mesma imparcialidade que permeia a atuação do perito. Destarte, ao contrário dos peritos, os assistentes técnicos não se sujeitam às causas de impedimento e suspeição;...”

Verifica-se que o assistente técnico não é um segundo perito, mas auxilia com seus conhecimentos técnicos em relação à prova pericial produzida.

### 3.3 Dos peritos oficiais e não oficiais

Os peritos podem ser oficiais e não oficiais. Os peritos oficiais são aqueles concursados e investidos no cargo e estão sujeitos à disciplina judiciária. Já os peritos não oficiais são aqueles que não fizeram concurso público para desempenhar a função, que não recebem do Estado e são indicados pela autoridade policial ou judicial. Os peritos não oficiais também estão sujeitos à disciplina judiciária. Os peritos não oficiais também são chamados de “louvados”. A doutrina explica que: É que já houve tempo em que as próprias partes designavam seus peritos, e em cuja opinião se louvavam. Era o *sistema dos louvados de partes*. (MUCCIO, 2011, p. 978). No processo civil já chegou a acontecer a mesma situação na qual as partes indicavam seus peritos, segundo Greco Filho (2003):

O Código adotou o sistema de nomeação de perito oficial pelo juiz, como já existia anteriormente no sistema da Lei de Desapropriações. No Código de 1939 as partes é que indicavam seus peritos, cabendo ao juiz, no caso de divergência, nomear um terceiro, que era conhecido como perito desempatar, mas na verdade não tinha a função precípua de desempatar e sim fazer um novo exame pericial que poderia, até, divergir dos dois anteriores. (GRECO FILHO, 2003, p. 227).

O perito não oficial somente será designado pela autoridade competente quando não houver perito oficial, conforme a regra do artigo 159, *caput* e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal:

O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.  
§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (BRASIL, 1941).

Quando o Estado não dispuser de perito oficial, sendo necessário a designação de um perito não oficial, a nomeação deve recair sobre o profissional que possua diploma de curso superior e, dentre estes, aquele profissional que tenha habilitação técnica com a natureza do exame.

### **3.4 Dos papiloscopistas**

Os papiloscopistas são profissionais de carreira policial nomeados em concurso público para provimento do cargo. Em se tratando da Polícia Civil do Estado de São Paulo, é exigido para a posse no cargo o diploma de nível médio, portanto sem exigência de nível superior. MÁRCICO (2002) define o papiloscopista como um profissional ligado à ciência da papiloscopia:

Especialista em identificação, desde a coleta até o arquivamento, envolvendo planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de trabalhos periciais papiloscópicos relativos ao levantamento, coleta, análise, codificação, decodificação e pesquisa de padrões e vestígios papilares. (MÁRCICO, 2002).

São eles os profissionais técnicos com amplo conhecimento da ciência papiloscópica responsáveis pela identificação de pessoas ou cadáveres, tanto na área civil quanto criminal, utilizando-se da análise das impressões papilares. Alguns doutrinadores entendem que os papiloscopistas deveriam ser considerados peritos da área, já que possuem habilidades e conhecimentos técnicos para tal. Segundo Silva Neto, Feitosa e Neves (2013, p, 8-19), referindo-se aos Papiloscopistas Policiais Federais, não mais importantes do que os Papiloscopistas Policiais Cíveis, que estes profissionais por atuarem há muitos anos na área, inclusive na elaboração de laudos, são os únicos que podem dar certeza sobre a identidade de uma impressão digital, já que atuam diretamente desde a coleta até a elaboração do laudo de um vestígio de impressão digital encontrado em um local de crime.

Em que pese no Estado de São Paulo os policiais papiloscopistas não serem considerados peritos da área, eles atuam na elaboração de laudos papiloscópicos em grande escala e que servem para instrução do juízo no processo judicial, inclusive sendo, por diversas vezes, chamados em audiência para responderem aos questionamentos sobre o laudo elaborado.

Além disso, a Polícia Civil do Estado de São Paulo conta com o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, onde só em 2017 foram identificados 447 cadáveres desconhecidos, proveniente de solicitações feitas pelo Instituto Médico Legal, através de análises realizadas pela Seção de Estudos e Laudos do Serviço de Perícias Datiloscópicas - SERPD, uma das várias seções existentes no órgão. (BIENÁRIO, 2016/2017).

Ainda, o IIRGD, desde 2014, conta com um sistema moderno automatizado que faz o confronto de uma impressão digital em uma base de dados com impressões digitais previamente cadastradas, utilizando-se da tecnologia AFIS que segundo ROBLES, (2004, p. 55), significa "*Automated Fingerprint Identification System*", traduzindo para o português significa "Sistema Automático de Identificação de Impressão Digital".

Antigamente a pesquisa pela impressão digital que fosse idêntica a uma outra encontrada em um local de crime era realizada através da procura em arquivo monodactilar, ou seja, aquele em que eram arquivadas, isoladamente, as impressões digitais de criminosos acusados do crime de furto, em razão de que tal crime possuía maior incidência na sociedade (ARAÚJO, 1957, p. 210). Basicamente foi criado um arquivo com impressões digitais de criminosos, acreditando-se que haveria maior probabilidade de reincidência ou habitualidade delitiva entre eles, portanto, procurava-se o "dono" da impressão apenas no banco de arquivo criminal.

Em contrapartida, atualmente o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt é um instituto de referência para o país todo, inclusive auxiliando as polícias de outros Estados no deslinde de crimes e nos processos de identificação de vítimas de desastres em grande escala. Dentre os funcionários que trabalham no órgão estão os papiloscopistas que elaboram os laudos papiloscópicos, inclusive realizando o confronto das impressões digitais semelhantes trazidas quando da busca no sistema AFIS. (BIENÁRIO, 2016/2017).

Verifica-se, portanto, que há grande importância do trabalho realizado pelos papiloscopistas na Polícia Civil do Estado de São Paulo, ainda que não sejam considerados como peritos papiloscopistas.

### 3.5 Da análise do laudo pericial pela autoridade judiciária

Designada a perícia pela autoridade policial ou judiciária, as partes podem formular quesitos a serem esclarecidos pelo perito. Tais quesitos podem ser formulados até a data da perícia, conforme estabelece o artigo 176 do Código de Processo Penal. Realizada a perícia, o perito tem o prazo máximo de 10 dias para apresentar o laudo pericial e responder aos quesitos formulados. O prazo para a apresentação do laudo pericial pode ser prorrogado em casos excepcionais e a requerimento do perito.

As impressões, análise e conclusão sobre o caso levado à perícia é corporificado no documento chamado laudo pericial. O assistente técnico indicado pelas partes, embora também seja profissional em determinada área do conhecimento objeto da perícia, não elabora laudo pericial, mas sim parecer técnico. O laudo pericial só pode ser elaborado pelo perito, que nesse caso é aquele nomeado pela autoridade, podendo ser oficial ou não oficial. O laudo pericial é composto por quatro partes: preâmbulo, exposição, discussão e conclusões. Esclarece Mirabete (2001) que:

O **preâmbulo** ou introdução contém o nome dos peritos, seus títulos e objeto da perícia. A **exposição** é a narração de tudo quanto foi observado, feita com ordem e método. A **discussão** é a análise ou crítica dos fatos observados, com exposições de argumentos, razões ou motivos que informam o parecer do perito. Na **conclusão** ele responde sinteticamente aos quesitos do juiz e das partes. (MIRABETE, 2001, p. 269-270).

Com a apresentação do laudo pericial e, eventualmente com a apresentação do parecer técnico, no momento de sentenciar o processo, a autoridade judicial não está adstrita ao laudo do perito. Isso porque, na apreciação da prova vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da livre convicção, também denominado como princípio da verdade real, ou do livre convencimento motivado do juiz.

Até porque, segundo Mirabete (2001, p. 270): “*Caso se admitisse o sistema contrário (sistema vinculatório), o perito, em última análise, seria o julgador.*” O juiz pode aceitar ou refutar o laudo pericial no todo ou em parte, de acordo com o artigo 182 do Código de Processo Penal.

### 3.6 Do exame de corpo de delito

O exame de corpo de delito é um importante meio de prova pericial, muito utilizado nos meios policiais, pela própria previsão no artigo 158 do Código de Processo Penal, que estabelece o seu dever (“*será indispensável*”) quando a infração penal deixar vestígios, ainda que haja a confissão do acusado. Segundo Noronha (1987, p. 105): “São os *facti permanenti* (homicídio, lesões corporais, estupro etc.), que se contrapõe aos *facti transeunti* (injúrias orais, ameaça, constrangimento ilegal, mediante *vis compulsiva* etc.)”. Os vestígios da infração penal devem ser analisados por profissionais competentes, através de meios técnicos e científicos que possibilitem concluir com a maior probabilidade de certeza a autoria e materialidade de um crime. No entanto, uma parcela da doutrina sustenta que os vestígios do corpo do delito podem ser provados pela confissão do acusado, Mittermayer (apud Noronha, 1987, p. 105) de acordo com o mesmo autor:

Há mais de meio século, MITTERMAYER escrevia: “Em resumo: o corpo de delito pode muito bem ser provado pela confissão do indiciado, mas por uma confissão perfeita em relação às condições de credibilidade requeridas: é preciso principalmente que não se possa duvidar do estado completamente são do seu espírito; que se demonstre que o crime, tal como foi consumado, não podia ter deixado vestígios...”

Perante nossa lei, se um homem, sobre cuja imputabilidade não paira a menor dúvida, confessa ter assassinado outro, *v. g.*, afogando-o em pleno oceano e se essa confissão é corroborada por indícios, não pode o processo ser intentado – sob pena de nulidade – porque não há o exame de corpo de delito direto ou indireto. (NORONHA, 1987. p. 105)

A palavra “corpo” empregada na expressão “exame de corpo de delito” não significa que seja literalmente um corpo, como seria o próprio corpo humano, mas sim a juntada dos vestígios deixados por uma infração penal, consistente na própria materialidade do crime. (LIMA, 2016, p. 641). O “corpo de delito” é onde ocorreu o delito, se há um crime praticado contra uma pessoa o corpo de delito será a própria pessoa, mas se há o crime de arrombamento de uma porta, o corpo de delito, ou seja, onde ocorreu o delito, será a própria porta. Malatesta (1960) diz que:

Corpo de delito, propriamente, só pode significar aquilo que representa a exteriorização material e a aparição física do delito. Mas a exteriorização material e a aparição física do delito não podendo consistir senão no que

imediatamente se liga à consumação do próprio delito, representam, por assim dizer, a sua figura física. Nem todas as materialidades constituem, portanto, corpo de delito, mas só aquelas imediatamente ligadas à consumação criminosa. Só nestas consiste a exteriorização e a material individualização do delito, só elas representando a sua figura física; e aquela figura física, para se usar de linguagem arrojada, é o corpo da entidade jurídica que se chama delito. (Malatesta, 1960, p. 336-337).

O Código de Processo Penal estabelece uma regra em seu artigo 158 e parágrafos de que será necessário o exame de corpo de delito quando houver infração que deixar vestígios:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (BRASIL, 1941).

No entanto, não sendo possível a realização do exame de corpo de delito, seja direto ou indiretamente, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame e atestar a materialidade delitiva, conforme o artigo 167 do Código de Processo Penal.

Um dos muitos vestígios que podem ser deixados na cena de um crime é o próprio fragmento de impressão digital, objeto deste trabalho, ou seja, quando isso ocorre o fragmento é analisado por um perito ou técnico da área e estes elaboram um laudo que contém informações específicas do assunto e que no processo penal é utilizado como uma prova datiloscópica.

## 4 DA PROVA DATILOSCÓPICA

### 4.1 Identidade X Identificação

Cada ser humano é único. Cada ser humano possui uma identidade própria responsável por diferenciar uma pessoa da outra, ainda que pertencentes a um mesmo grupo em que há pessoas com características comuns, porém não são idênticas umas das outras. Explica Araújo (1957, p. 09) que “toda pessoa e toda a coisa é possuidora de certos caracteres que a individualizam, tornando-a diferente de todas as outras pertencentes à mesma classe”, ainda nos ensina que “identidade é um conjunto de caracteres que individualizam uma pessoa”.

A expressão “o ser humano”, é utilizada para tratar de toda uma espécie, ou seja a espécie humana, que portanto se diferencia da espécie animal, assim, ainda que haja infinitas classificações para a determinação de grupos entre os seres humanos, como por exemplo homens e mulheres, loiros e morenos, brasileiros e chineses, pode-se concluir que todos são seres humanos, razão pela qual seria possível diferenciá-los se fosse preciso comparar uma pessoa com um animal. Porém para distinguir um ser humano do outro, dentro de um mesmo grupo à qual pertencem, é necessário um conjunto de características próprias que o individualizem.

É através das peculiares características que um ser humano possui que se torna possível diferenciá-lo do outro, ainda que seja pertencente a um mesmo grupo ou civilização (MARTINAZZO, 2019). Segundo Araújo (1957, p. 10) é o “conjunto de caracteres” que torna a pessoa tão única, singular, colocando-a em evidência em meio às pessoas que pertencem à mesma classe. Desta forma, em meio a milhões de pessoas com mesma altura, mesma cor de pele, mesma cor de cabelo, dentre outras, nenhuma é idêntica à outra, pois mesmo havendo uma classe de pessoas com características comuns há também as características individuais de cada uma que as tornam diferentes umas das outras.

Assim, se cada pessoa é única é preciso que haja um meio de identificação para reconhecer o ser humano como um ser único, razão pela qual Araújo (1957, p. 11) nos define que “identificação é o processo para determinar a identidade”. Necessário, portanto, para fins de aplicação da Justiça e, inclusive, individualização da pena no Direito Processual Penal, que a pessoa do criminoso seja reconhecida

como tal, para que não haja erros no momento em que a autoridade judicial for condenar ou absolver o réu.

A busca pela individualização do ser humano, para fins de identificação criminal é revestida de um fator histórico muito antigo, com métodos diversificados e o objetivo claro de se tentar estabelecer uma maneira eficaz de identificação humana, capaz de individualizar o criminoso sem margens de erro. Para isso houve algumas tentativas de métodos eficazes, dentre eles o nome, o ferrete, a mutilação, a tatuagem, a fotografia, etc., métodos estes que foram utilizados por muito tempo com a tentativa de buscar “um conjunto de caracteres próprios que pudessem diferenciar pessoas ou coisas entre si” (ARAÚJO; PASQUALI, 2006, p. 07).

O nome é um meio de identificação comum, porém o nome das pessoas frequentemente se repete, é o caso dos homônimos. No dicionário Priberam (2019), homônimo diz-se das pessoas que tem o nome igual ao de outrem ou de outra coisa, ainda significa dizer que uma mesma palavra que é escrita e pronunciada da mesma forma que outra, tem significados diferentes.

Há casos noticiados na mídia de pessoas inocentes que foram presas por terem o mesmo nome de criminosos, como foi noticiado no portal de notícias G1 em 2018, o caso de um técnico de telecomunicações que foi preso no Rio de Janeiro por ter o nome idêntico ao de um criminoso que comandava uma quadrilha de roubo de cargas, ainda, ocorreu a mesma situação com mais três pessoas que foram presas por engano e que posteriormente foram provados os erros cometidos pelo Estado. (BARBARA CARVALHO, G1.globo).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já publicou jurisprudência recente (2018 e 2019) nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – Autor que, ao tentar tirar a segunda via de seu RG, foi surpreendido com a informação da autoridade policial de existência de mandado de prisão em seu desfavor – Erro estatal admitido, tendo em vista a ausência dos devidos cuidados com homonímia – Responsabilidade devida – Prejuízo causado devidamente comprovado – Sentença que bem fixou o valor da indenização em R\$ 10.000,00, seguindo os parâmetros de razoabilidade e suficiência da reparação. [...]. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, APL nº 0004780-57.2014.8.26.0627, Relator: Spoladore Dominguez).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADOS. Prisão indevida. Abordagem pública para prisão em caso de homonímia. Configurado o nexo causal entre o dano experimentado e a ação praticada pela Administração Pública. Presente o dever de indenizar. Mantido o quantum arbitrado no primeiro grau (R\$ 20.000,00 a título de danos morais e R\$ 6.000,00 a título de danos

materiais), por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido, com observação. (São Paulo, Tribunal de Justiça, APL nº 1010943-36.2019.8.26.0053, Relator: Coimbra Schmidt)

Então o “nome” do ser humano, como meio de identificação se torna frágil, podendo haver homônimos e o cometimento de injustiça por parte do Estado que, pode levar ao cárcere pessoa diversa daquela da que, de fato, deveria ser imposta a execução da pena.

Em relação ao ferrete e a mutilação não são mais utilizados, por vedação expressa do artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que determina que *“nenhuma pessoa estará sujeita à tortura tão pouco a qualquer tratamento degradante ou desumano”*. O ferrete, ato de marcar a pele com ferro em brasa, e a mutilação, ato que consiste em arrancar uma parte do corpo (ARAÚJO, 1957, p. 13), ferem totalmente o dispositivo da Constituição Federal de 1988, inclusive quanto a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que é a dignidade da pessoa humana, prevista em seu artigo 1º, inciso III. Bastos (2002) explica que

Embora dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico. Por outro lado, o termo “dignidade da pessoa” visa a condenar práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país. Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como por exemplo, o econômico. (BASTOS, 2002, p. 249).

A tatuagem que já em tempos remotos foi intimamente ligada aos presidiários e marginalizada pela própria sociedade, também já foi utilizada como forma de tentar individualizar o ser humano, porém a tatuagem se difundiu muito no cenário atual, razão pela qual deixou de ser característica única dos criminosos, de tal forma que o Supremo Tribunal Federal já julgou ser inconstitucional regras estabelecidas em editais de concursos públicos que excluam candidatos com tatuagem. Assim, hoje existe a profissão do tatuador e as pessoas que possuem tatuagem não podem ser discriminadas quando da admissão em um concurso público, tampouco rotuladas de criminosas por terem no corpo tatuagens.

A fotografia também é um método comum e frequentemente utilizado, porém muitas pessoas têm características semelhantes entre si, o que dificulta a

possibilidade de individualizar as pessoas através de características físicas, ainda assim a fotografia é utilizada como meio de identificação constante em documentos importantes como o Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação e passaporte.

Os meios pelos quais se pode identificar uma pessoa são variados, porém para individualizá-la e poder provar a autoria de um delito através de uma prova conclusiva são necessárias mais do que meras semelhanças, que até auxiliam no conjunto probatório, contudo as provas técnicas periciais podem ser utilizadas para se tentar chegar a um maior grau de certeza, por isso é a discussão deste trabalho se a prova datiloscópica é refutável ou não.

Dentre os meios de identificação existentes há a identificação realizada através das impressões digitais, que é uma técnica advinda de uma ciência chamada papiloscopia e que pode ser utilizada no Direito Processual Penal como forma de provar que determinada pessoa encontrava-se na cena do crime. (MÁRCICO, 2002).

#### **4.2 Papiloscopia, conceito e etimologia da palavra**

“A papiloscopia é uma ciência biomédica que estuda os desenhos observados na face interna dos dedos, mãos e pés e suas reproduções”. (BENFFICA; VAZ, p. 34). Tais desenhos são formados pelas papilas dérmicas. É a ciência popularmente conhecida pelo estudo das “impressões digitais”. (MÁRCICO, 2002). A palavra “papiloscopia” tem origem Greco-latina, originada das palavras “papilla” e “skopên”, que significam, respectivamente, papila e examinar. (SIGNIFICADOS, 2019).

O exame das papilas dérmicas é um meio de identificação humana realizado através da papiloscopia. A expressão popularmente conhecida como “impressão digital” refere-se ao processo de identificação realizado pela papiloscopia e caracteriza o que são as “impressões papilares”, pois as papilas não estão localizadas somente nos dedos das mãos e dos pés.

Esta ciência é dividida em quatro ramos, quais sejam a datiloscopia, que é o processo pelo qual se faz a identificação humana através das papilas dérmicas encontradas na ponta dos dedos, a quiroscopia que busca a identificação através das papilas dérmicas palmares, a podoscopia que segue o mesmo processo de identificação, porém na análise das papilas dérmicas da sola dos pés e a poroscopia

que ocupa-se da identificação humana através dos poros que são encontrados nas papilas dérmicas. (MÁRCICO, 2002).

Neste trabalho será abordado o ramo da datiloscopia, como processo de análise, processamento e identificação da impressão digital, objetivando questionar se a identificação realizada através das “impressões digitais” como meio de prova é refutável ou não.

### **4.3 Papilas dérmicas**

As papilas dérmicas estão presentes em todo o tecido tegumentar que reveste o nosso corpo, também conhecido como pele. O tecido tegumentar ou pele é formado por duas camadas diferentes, uma é a derme e a outra é a epiderme, além dessas duas há uma camada que fica abaixo da derme, porém não é considerada como pele, é a hipoderme. A derme é a camada mais profunda, já a epiderme é a camada superficial que está sob a derme. As papilas são pequenas saliências formadas na camada papilar da derme e que são visíveis na epiderme. Na palma das mãos e na sola dos pés a camada da epiderme é mais espessa, razão pela qual melhor se amoldam as papilas dérmicas. Para melhor ilustrar consta a figura do Anexo I. (TECIDO TEGUMENTAR, 2019).

Nas partes mais finas da pele as papilas aparecem em menor quantidade e são mais dispersas, pois elas não têm uma forma igualitária de tamanho e quantidade. No caso das regiões em que a pele é mais submetida ao estresse, as papilas são mais numerosas e aparecem mais salientes. Elas são mais regulares na palma das mãos e na sola dos pés, de forma que são amoldadas na epiderme, por conta de que nessas regiões a camada é mais grossa e possibilita melhor visualização das papilas. (TECIDO TEGUMENTAR, 2019).

Assim, as papilas são ondulações compostas por cristas papilares e sulcos interpapilares. As cristas são separadas pelos sulcos interpapilares. Em uma impressão digital as linhas visíveis são formadas pelas cristas papilares separadas pelos espaços em branco que são os sulcos interpapilares que pela sua profundidade em relação as cristas não são “aparentes”. (MÁRCICO, 2002).

A forma ondulada das papilas dérmicas são responsáveis pela formação em linhas que ficam evidenciadas no suporte no qual elas são colhidas. Em uma impressão digital facilmente identificada em uma Carteira de Identidade é possível verificar que há linhas pretas separadas por espaços em branco, ou que poderiam ser consideradas como linhas brancas, mas que na verdade são a representação dos sulcos interpapilares, estes são mais profundos em relação às cristas, razão pela qual no momento da coleta da impressão por tinta ou por scanner os sulcos interpapilares não foram alcançados pela tinta ou pelo scanner, assim, somente as cristas papilares são reproduzidas e são nestas linhas que são realizados todo o processo para análise, classificação e posterior identificação de uma impressão digital.

Até mesmo nos gêmeos univitelinos a formação das papilas dérmicas se dá de forma não idêntica entre os irmãos. De acordo com PATRÍCIA (2018), isso ocorre porque em que pese o genoma dos gêmeos univitelinos serem os mesmos, os fetos quando estão no útero materno têm contato com diferentes partes do ambiente intrauterino, portanto formando desenhos digitais diferentes. Assim, mesmo que existissem “clones” de seres humanos, as impressões digitais de ambos seriam diferentes, pois “o que define o formato da impressão digital não é o código genético da pessoa e sim o contato dos dedos dos fetos com o ambiente intrauterino”.

O contato entre as próprias polpas digitais do feto ocasiona a variabilidade dos desenhos formados pelas papilas dérmicas ou ainda que fossem do mesmo tipo fundamental o acidente causado nas linhas, chamados de pontos característicos que serão abordados em outro capítulo, seriam diferentes e isso torna a impressão digital tão singular.

#### **4.4 Impressões digitais**

A impressão digital é a reprodução do desenho formado pelas papilas dérmicas encontradas na ponta dos dedos das mãos ou dos pés. A palavra digital no dicionário Priberam (2019) significa “dos dedos ou a eles relativo”.

BENFICA e VAZ (2012, p. 34) explicam que se denomina desenho digital aquele formado na ponta dos dedos e, quando o desenho digital é reproduzido em algum suporte temos a impressão digital ou datilograma.

No caso das impressões obtidas através do desenho das papilas dérmicas formados na palma das mãos são conhecidos como “impressões palmares”, caso a impressão seja das papilas dérmicas encontradas na sola dos pés tem-se as “impressões plantares”. (MÁRCICO, 2002).

#### **4.5 História da papiloscopia**

As primeiras manifestações acerca da identificação humana, através das impressões digitais, surgiram em meados da Idade Média, tendo sido desenvolvida ao longo da história e, definitivamente, utilizada até os dias de hoje. A utilização da papiloscopia se desenvolve no contexto histórico na busca pelo método eficaz de identificação para fins criminais e mais do que isso, para fins de individualização dos criminosos perante as demais pessoas, sem que houvesse erros.

O histórico da papiloscopia pode ser dividido em três períodos: período pré-histórico, empírico e científico (KEHDY, 1957, p. 22). Segundo Araújo (1957, p. 27), além dos três períodos mencionados ainda há o período contemporâneo, que compreende desde o sistema desenvolvido por VUCETICH até os nossos dias, frisa-se, porém que Álvaro Placeres de Araújo editou o livro “Manual de Papiloscopia” no ano de 1957 e naquela época o método da papiloscopia já era consideravelmente utilizado e até os dias atuais, continua sendo.

##### **4.5.1 Período histórico**

Desde os primórdios da humanidade o homem se preocupava em marcar objetos ou suas próprias cavernas como forma de demonstrar a sua propriedade. Normalmente as marcas deixadas nos objetos e cavernas, inclusive túmulos, eram as das impressões digitais ou a marcas das mãos. (ARAÚJO, 1957. p. 28/29).

Neste período, o homem ainda não havia desenvolvido estudos próprios para o método de identificação humana pelas impressões digitais ou palmares, até porque, basicamente, as necessidades urgentes a serem supridas na época eram para a própria sobrevivência, contudo também havia a necessidade de se marcar a propriedade das coisas e por algum motivo o homem se atentou às formas das mãos

e dos dedos, talvez pelo tamanho ou até mesmo pelos próprios desenhos que se formavam com a impressão da pele sobre a rocha ou outro suporte.

#### **4.5.2 - Período empírico**

É o período em que as impressões digitais e palmares começaram a ser utilizadas em documentos oficiais no Oriente. Países como Japão, China e Cuba recorriam à impressão digital ou palmar para dar credibilidade aos documentos oficiais, inclusive contratos. (ARAÚJO, 1957, p. 29/31).

Na Índia, por volta do século IX, era de costume que as pessoas analfabetas ao invés de assinarem os documentos legais, colocassem sobre eles a sua impressão digital. (MÁRCICO, 2002). Há pouco tempo ainda era utilizada a impressão digital do analfabeto como forma de substituir a assinatura, contudo não se pode provar que uma pessoa esteja ciente de algo que ela mesmo não leu e não escreveu somente através da impressão digital contida no documento, diante disso, comumente é utilizada a presença da testemunha, pois esta (presenciando o fato) é capaz de dizer se foi feita a leitura do documento ao analfabeto, de forma a provar que ele tenha, efetivamente, tomado conhecimento do teor do documento.

Neste período empírico, ainda não foram concentrados os estudos da papiloscopia. Apesar do emprego das impressões digitais ter começado a ganhar maior visibilidade, foi no período científico que se iniciaram os estudos sobre este método de identificação.

#### **4.5.3 Período científico**

Como o próprio nome já diz, foi o período dedicado aos estudos da papiloscopia, no tocante ao estudo da pele e a descoberta das papilas dérmicas. Foi no período científico que ocorreram as principais descobertas científicas a respeito do método papiloscópico, com o emprego de técnicas de análise e classificação.

Marcello Malpighi, italiano, no ano de 1664 publicou a obra “Epístola sobre o órgão externo do tato”. Dedicou-se às observações das linhas existentes nas mãos e extremidades dos dedos, sem, contudo, dedicar-se ao método de identificação que

poderia ser utilizado através destas linhas. A continuidade dos seus trabalhos se deu por Frederico Ruysch, Bernardo Sigefredo e Cristiano Jacob Hintze. (KEHDY, 1957, p. 23/24).

Em 1823, João Evangelista Purking classificou os desenhos digitais em 9 tipos, com base no estudo da pele e seus caracteres exteriores. Seu método classificatório foi o primeiro que surgiu e serviu de base para o sistema de classificação de GALTON. (ARAÚJO, 1957, p. 24).

Neste contexto os estudos eram concentrados na pele e na forma com que os desenhos papilares se formavam nas digitais, sem que houvesse sido desenvolvido um método destinado à classificação das impressões digitais para a identificação das pessoas, mas foi no período de 1858 a 1878 que, segundo Araújo (1957. p. 34), foi mais importante para a “consagração do processo das impressões digitais, como sendo o melhor processo de identificação”.

Grandes nomes como Willian James Herschel e Henry Founds foram propulsores do desenvolvimento das impressões digitais como método de identificação. O primeiro, nascido na Inglaterra, utilizava as impressões digitais e palmares para celebrar contratos entre os índios, reiteradamente, como forma de forçar o seu cumprimento. Com o passar do tempo Herschel notou que havia mais nos desenhos digitais, sendo possível provar ou contestar a identidade de alguém através destas impressões. O segundo, Henry Founds, britânico, criou um método de identificação, com base no reconhecimento das impressões digitais, também esclarece sobre o uso da tinta da impressora para proceder à coleta das impressões. (MÁRCICO, 2002).

Francis Galton, antropólogo britânico, passa a desenvolver seus trabalhos, baseados nos estudos de Herschel e Founds, em 1880. Elaborou um sistema de classificação em que estabelece características das impressões digitais que até hoje são utilizados como parâmetros, conhecidas como “detalhes de Galton”. Inicialmente, Galton imaginava que as impressões digitais seriam capazes de estabelecer nortes, referentes à etnia das pessoas, com caráter meramente hereditário, porém, com o passar do tempo, percebeu que na verdade as impressões digitais não ofereciam qualquer característica relativa à raça das pessoas e comprovou, cientificamente, que nenhuma impressão digital é igual à outra. (MÁRCICO, 2002).

Juan Vucetich Kovacevich, um austro-húngaro que se naturalizou argentino, interessou-se pelo estudo das impressões digitais após os trabalhos de Galton e criou

o seu método de classificação, inicialmente denominado de ICNOFALANGOMETRIA. O sistema de Vucetich se difundiu pela Argentina e outros países que passaram a utilizar o seu sistema de classificação para identificar criminosos, inclusive, a polícia de La Plata, cidade Argentina, em 1881 passou a realizar a identificação dos presos, formalmente, através das impressões digitais. (MÁRCICO, 2002).

#### **4.6 Dos fundamentos da papiloscopia**

Toda ciência tem seus princípios norteadores e com a papiloscopia não é diferente. São três os fundamentos em que se baseiam a papiloscopia e que, conseqüentemente se aplicam ao ramo da datiloscopia, também considerados por Araújo (1957, p. 121), como postulados da datiloscopia, são eles: a perenidade, variabilidade e imutabilidade.

a) Perenidade: o desenho digital é perene, ou seja, contínuo, surge no sexto mês de vida do feto e só desaparece com a putrefação cadavérica. Nesse sentido, o desenho digital formado pelas papilas dérmicas surge na pessoa antes mesmo de ela nascer e permanece com ela até a sua morte. Uma das situações que podem prejudicar o desenho digital é a própria amputação dos dedos, que neste caso é uma situação que pode ocorrer no decorrer da vida, mas que não acontecendo o desenho digital permanece da vida intrauterina até a morte.

b) Variabilidade: diz respeito ao fato de que os desenhos digitais variam, inclusive, Vucetich classificou quatro tipos fundamentais de impressão digital e estes variam de dedo para dedo e de pessoa para pessoa. Não há um único desenho digital, por isso a característica da variabilidade.

c) Imutabilidade: este postulado da datiloscopia refere-se ao desenho digital não sofrer alterações quanto a sua estrutura ou a sua forma, desde o feto com seis meses de vida intrauterina até a putrefação cadavérica. Araújo (1957, p. 122) ainda explica que há quem diga que os desenhos digitais podem sofrer alterações provocadas por certas doenças, porém essas “alterações” não mudam a forma do desenho e sim ocorre uma simples “perturbação” do desenho.

Estes postulados da papiloscopia conferem a esta ciência tamanho grau de confiabilidade no meio criminal, sendo muito utilizada para o deslinde das autorias das infrações penais, principalmente através do ramo da datiloscopia.

## **4.7 Da datiloscopia**

A palavra “datiloscopia” tem origem nas palavras gregas “daktlos” e “spokên” que significam dedos e examinar, respectivamente, assim considerada como o estudo das impressões digitais (CROCE, CROCE JÚNIOR, 2011).

Assim, a datiloscopia é um dos ramos da papiloscopia muito utilizado no mundo todo, principalmente por ser um método simples, de baixo custo em relação a outros métodos e que dispõe de confiabilidade, já que tem o aspecto da perenidade, imutabilidade e variabilidade dos desenhos digitais que se formam na polpa dos dedos.

Dentre os métodos utilizados para identificação das pessoas, tais como o reconhecimento pela íris, a voz ou o próprio DNA, a datiloscopia se destaca, justamente por ser mais prática, inclusive, é comumente encontrado em locais de crime vestígios de impressões digitais.

As impressões digitais são deixadas em determinados suportes pela marca do próprio suor que é produzido pelas glândulas sebáceas da pele ou mesmo de sujeira que impregna na polpa digital, razão pela qual o desenho formado pelas cristas papilares e sulcos interpapilares é “impresso” no suporte.

Em razão da sua praticidade e confiabilidade a datiloscopia é muito utilizada em vários segmentos do mundo inteiro, inclusive, para a emissão de documentos importantes como Carteira de Identidade, cadastro da biometria para eleitores e Carteira Nacional de Habilitação, Passaportes, entre outros.

## **4.8 A datiloscopia como prova**

A datiloscopia possui grande utilidade no Processo Penal Brasileiro, por ser um meio de prova no qual se pode chegar à verdade sobre a autoria de um delito, através da análise das impressões digitais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já publicou jurisprudência reconhecendo a importância do exame das impressões digitais como prova de autoria de um delito:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. Falsidade ideológica. Sentença condenatória. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal. Sem razão. Autoria e materialidade indúvidas. Provas robustas. Negativa de autoria isolada nos autos. Perito constatou que as digitais pertenciam à mesma pessoa. Pena bem dosada. Fixadas as basilares acima do mínimo legal. Comprovados maus antecedentes do agente. Princípio da individualização da pena. Sistema de perpetuidade para reconhecimento da circunstância negativa. Regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Sentença mantida. Recurso improvido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. APC n.º 0026245-73.2015.8.26.0050, Relator: Andrade Sampaio).

Trata-se de uma apelação criminal em que o juiz não aceita a argumentação da defesa de que há falta de provas de autoria, já que houve a elaboração de laudo pericial constando que as impressões digitais coincidiam com as do réu.

Ademais, em acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0000371-62.2014.8.26.0619, tendo o réu sido incurso no crime de furto, artigo 155, qualificado pelo §4º, inciso I, do Código Penal, o Relator Cesar Augusto Andrade de Castro disse que “O laudo de exame de perícia datiloscópica foi bastante a demonstrar que a impressão digital colhida na caixa do “tablet” furtado apresentou coincidência à impressão digital do polegar direito do apelante”, inclusive o exame das impressões digitais foi realizado pelo papiloscopista José Eduardo Márcico com a ajuda do banco digital do “AFIS”. (SÃO PAULO, 2019).

Verifica-se que há aceitação na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo das provas de autoria obtidas através do exame datiloscópico, do qual se pode obter notório grau de confiabilidade, sendo assim um eficiente meio de prova para constatar a autoria de um delito, razão pela qual é tão importante a coleta de impressões digitais em locais de crime.

#### **4.9 O sistema de Vucetich**

O sistema utilizado no Brasil para classificação das impressões digitais é o sistema de “Vucetich”. Neste sistema a impressão digital é dividida em quatro tipos fundamentais, quais sejam: a presilha interna, presilha externa, verticilo e arco, conforma ilustrado no anexo 2.

Para caracterizar a presilha interna é necessário que haja um “delta” à direita de quem observa a impressão digital, ao contrário do que ocorre com a presilha externa em que o delta se localiza do lado esquerdo de quem observa. Por se tratar de figuras que só têm a presença de um delta, são também denominadas figuras monodelta ou monodéltica. (ARAÚJO, 1957, p. 129).

É imprescindível a existência ou não do delta para se classificar a impressão digital. O arco é o tipo fundamental que se caracteriza pela ausência do delta, ao contrário do que ocorre na figura do verticilo em que há um delta que se forma à esquerda do observador e um a direita do observador. (ARAÚJO, 1957, p. 129).

Para que Vucetich classificasse as impressões digitais desta forma foi preciso analisar como as cristas papilares percorriam a polpa digital. Quando há a formação do delta, é porque há um sistema de linhas que se encontram e formam a figura do delta. São três tipos de linhas que são consideradas na análise das impressões digitais, quais sejam: as linhas nucleares, basilares e marginais; respectivamente formam o núcleo da impressão digital, a base e a margem da impressão (ARAÚJO, 1957, p. 130). O delta é formado do encontro das cristas na polpa digital que se assemelha à figura de um triângulo. Quando há a ausência do delta a impressão digital se caracteriza pela ausência do sistema de linhas.

Além das figuras acima expostas, há também os desenhos anômalos, estes não se encaixam em nenhum dos tipos fundamentais classificados por Vucetich, ou seja, não são considerados como arco, verticilo, presilha interna ou externa. (ARAÚJO, 1957, p. 133).

#### **4.10 Fórmula datiloscópica**

A fórmula datiloscópica ou fórmula fundamental, como é conhecida na prática, é utilizada para fins de arquivamento civil e criminal das fichas nas quais são colhidas as impressões digitais. Segundo ARAÚJO (1957, p. 131) “é o conjunto de letras e algarismos que designa os tipos fundamentais, seguindo a ordem natural dos dedos”. Consta na fórmula datiloscópica letras e números que representam o tipo fundamental de cada um dos dedos das mãos. Os polegares são representados por letras e os demais dedos por números. (ARAÚJO, 1957, p. 131).

O arco é representado pela letra “A” ou pelo número “1”, a presilha interna pela letra “I” ou número “2”, a presilha externa pela letra “E” ou número “3” e, por último, o verticilo que é representado pela letra “V” ou pelo número “4”. Quando há a falta do dedo, caracterizado por amputação ou pela própria genética do indivíduo é representado pelo número “0”, porém se a impossibilidade de classificação se der pela presença de cicatriz no dedo ou pela má formação deste é representado pela letra “X”. Deste sistema de fórmulas pode haver até 1.048.576 (um milhão, quarenta e oito mil quinhentos e setenta e seis) combinações. (ARAÚJO, 1957, p. 129/131).

A fórmula datiloscópica que contém os símbolos que representam os tipos fundamentais é colocada em forma de uma fração, onde no numerador é disposta a classificação da mão direita e no denominador a classificação da mão esquerda, sempre o polegar sendo representado por uma letra e os demais dedos por números (ARAÚJO, 1957, p. 131). São quatro os tipos fundamentais classificados por Vucetich que entre os dedos das mãos podem se repetir ou não. Destes quatro tipos podem surgir mais de um milhão de fórmulas, já que nos dez dedos os desenhos podem surgir de forma bem variada e desordenada. Para melhor ilustração de como funciona essas fórmulas datiloscópicas, segue a figura no Anexo III.

Em que pese Vucetich não ter sido o descobridor da papiloscopia, sua contribuição para o desenvolvimento desta ciência foi muito importante, pois ele se preocupou com a classificação das impressões digitais que até hoje é utilizada para fins de apontamento e arquivamento destas impressões.

Ainda que na fórmula dactiloscópica ou como é conhecida na prática por fórmula fundamental, haja repetição dos tipos fundamentais, há certos pontos que são observados nas linhas que percorrem a impressão digital, chamados de pontos característicos, que são os traços responsáveis por diferenciar um tipo fundamental do outro, de forma que ainda que haja um desenho digital repetido não signifique que eles sejam idênticos.

#### **4.11 Pontos característicos**

Os pontos característicos podem ser melhor observados na impressão digital com o auxílio de uma lupa. Segundo Kehdy eles são definidos como “acidentes que se encontram nas cristas papilares”. Para que seja definida a identidade de uma

impressão digital é necessário a existência de 12 pontos característicos que não sejam conflitantes entre si (KEHDY, 1957, p. 154). Os pontos são distribuídos entre as linhas da impressão digital em forma e quantidade diferentes, quando eles se repetem da mesma forma e quantidade é possível verificar que se trata de uma impressão digital obtida do mesmo desenho papilar, ou seja, que o mesmo dedo a produziu, o que possibilita identificar de quem pertence aquela impressão.

Ao contrário do que foi exposto acima, quando há discordância ao se analisar duas ou mais impressões digitais em que os pontos característicos não se repetem em ambas, fica caracterizado que não se trata de impressões digitais idênticas. Quando há discrepância e diferente localização dos pontos característicos na impressão digital, a prova pericial fica prejudicada e não será admitida em juízo. (ARAÚJO, 1957, p. 224).

Apesar de ter sido estabelecido o número mínimo de 12 pontos característicos para se verificar a identidade de uma impressão digital, William F. Leo (apud MÁRCICO, 2002) do Condado de Los Angelis, publicou um artigo no qual dizia que a experiência e o vasto conhecimento do perito papiloscopista são de maior importância na análise de uma impressão digital, assim, estabelecer um valor numérico de pontos característicos não parece viável, já que o examinador conta com outras características pertencentes à impressão, tais como variabilidade, tipo fundamental e excepcionalidades, que geram um conjunto de informações que são utilizadas pelo examinador.

#### **4.12 Denominação dos pontos característicos**

Os pontos característicos se apresentam nas cristas papilares de várias formas, devido aos acidentes que ocorrem na formação das cristas papilares e que na impressão digital é possível verificar que se trata de “anormalidades” no seguimento das linhas. São 10 tipos de pontos característicos que podem ser encontrados em uma impressão digital, obviamente podendo repetir-se.

Segundo ROBLES (2004), são denominados de ponto, ilhota, cortada, bifurcação, confluência, encerro, anostomose, croché ou haste, princípio de linha e fim de linha, conforme figura em anexo.

*Ponto*, conforme o nome indica, é um pequeno ponto existente no desenho das cristas; *ilhota* é um pequeno traço; *cortada* é um traço um pouco maior que a ilhota; *bifurcação* é uma linha que se divide em duas; *confluência* são duas linhas que se unem; *encerro* é uma linha presa pelas extremidades a uma outra, ficando um espaço em branco entre elas; *croché ou haste* é uma pequena crista papilar presa a uma outra, assumindo a forma de uma extremidade de uma agulha de crochê; *anostomose* é uma pequena crista papilar unido duas outras, geralmente em forma da letra H; *princípio de linha* é a extremidade de uma linha onde ela começa; *fim de linha* é a extremidade de uma linha onde ela termina. (ROBLES, 2004, p. 44).

Para melhor compreensão do que são esses acidentes nas cristas papilares, segue a figura no Anexo IV.

## **5 A IRREFUTABILIDADE DA PROVA PERICIAL DATILOSCÓPICA NO PROCESSO PENAL**

### **5.1 Das impressões digitais em locais de crime**

Em um local de crime, muitas vezes, podem ser encontrados vestígios de impressões papilares, ou seja, tanto impressões digitais, quanto palmares e plantares, que de acordo com Robles (2004, p. 42/46) podem ser latentes, visíveis ou modeladas. As impressões latentes são aquelas invisíveis a olho nu, que são deixadas em suportes lisos pela secreção dos poros oriundos das glândulas sudoríparas e pela própria gordura produzida na pele. Para se localizar uma impressão digital latente é necessário o auxílio de uma lanterna com a luz oblíqua sobre a impressão, após isso a revelação é feita com a utilização de pós reveladores que são aplicados em cima da impressão, com auxílio de um pincel. Assim, procede-se ao levantamento da impressão do suporte em que ela se encontra, operação que é feita utilizando-se de uma película própria.

A impressão latente também precisa ser fotografada, quer seja no próprio suporte em que foi encontrada ou estando sobre a película de transporte, e depois realizada a pesquisa ou confronto, com assinalamento dos pontos característicos, para se verificar de quem pertence a impressão digital.

Em sentido contrário as impressões visíveis são aquelas que podem ser vistas a olho nu, em razão das cristas papilares estarem tomadas por tinta, sangue, dentre outras substâncias que as marquem. Estas impressões podem ser deixadas sobre superfícies polidas. Segundo explica Araújo (1957, p. 206), as impressões visíveis não podem ser retiradas do local em que se encontram, razão pela qual se tira a fotografia e esta é levada para análise. Ao contrário da impressão latente que pode ser transportada através de uma película, após ser revelada com o auxílio de pós apropriados, a impressão visível não permite a sua reprodução na película sem prejudicar a impressão.

Por último há as impressões modeladas que são as impressões papilares deixadas em massas, ceras etc., ou seja, que são deixadas em suportes que as modelam, por isso são reproduzidas na mesma forma das cristas e sulcos interpapilares. Nesse caso procede-se a fotografia, para posterior análise.

Segundo ARAÚJO (1957, p. 207), a impressão encontrada no local do crime é chamada de “impressão testemunha”, pois “é a testemunha de que o seu portador esteve no local do crime” e a “impressão suspeita” é aquela que coincide com a impressão testemunha, neste caso, obtendo-se o resultado positivo do confronto.

## **5.2 Da fiabilidade do laudo datiloscópico**

Há quem diga que não há verdade absoluta e nem certeza irrefutável, principalmente em relação à ciência que a cada dia evolui e traz novas descobertas ao mundo. Como já foi visto, a datiloscopia possui como fundamentos, ou seja, princípios norteadores que dão à ela as mesmas características científicas aplicadas à papiloscopia: a perenidade, imutabilidade e variabilidade, porém quando da aplicabilidade deste meio na elaboração do laudo datiloscópico é necessário frisar que tal é realizado pelas mãos dos homens e os homens, por vezes, são falhos.

Segundo AMARAL (2019), quando ocorre dúvidas quanto à prova científica, não é problema da própria ciência em si e sim dos profissionais que a utilizam mal ou que a interpretam mal, neste último caso, buscando um resultado que a própria ciência, por vezes, não pode dar e que acaba sendo reinterpretada pelas polícias e tribunais. Ainda, remete à importância do questionamento quanto à cadeia de custódia do elemento da prova.

Nesse sentido, pode haver erros na elaboração do laudo datiloscópico por parte dos peritos ou papiloscopistas e até mesmo má-fé por parte dos mesmos. Assim o laudo fica prejudicado, não pelo fato da própria técnica empregada, mas sim pela sua utilização de forma incorreta.

Em relação aos papiloscopistas, há divergências quanto a aceitação do laudo elaborado por estes profissionais, tendo em vista que por força do artigo 159 do Código de Processo Penal a perícia deve ser realizada por peritos oficiais e, não havendo perito oficial é permitido a sua realização por pessoas que tenham curso superior.

Segundo DAOUN (2018) há grande lacuna na lei que não reconhece os papiloscopistas como peritos oficiais, razão pela qual resta nulidade processual insanável aos trabalhos papiloscópicos assim realizados, por força do artigo 564, II, “a” do Código de Processo Penal:

A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:[...]

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; (BRASIL, 1941).

Ainda, restando a nulidade do laudo, não seria viável a elaboração de novo laudo por perito oficial, pois neste momento já teria se quebrado a “cadeia de custódia” que é de suma importância para a posterior realização da perícia.

Tanto a cadeia de custódia quanto a preservação do local do crime são importantes para que o exame datiloscópico seja feito de forma precisa. Segundo Nucci (2009 p. 64), “constatadas alterações no local do crime, a perícia deverá avaliar quais consequências se pode extrair disso, mencionando no laudo todas as hipóteses plausíveis”.

Havendo um local de crime não preservado em que o fluxo de pessoas é constante ou que os objetos da cena do crime tenham sido tocados sem a utilização de luvas, as impressões digitais podem ser facilmente prejudicadas, principalmente se tratando de impressões digitais latentes, o que conseqüentemente prejudica o laudo.

Para a elaboração de um laudo dotado de fiabilidade é preciso o comprometimento do profissional que o elabora e os cuidados necessários no transporte do objeto a ser examinado.

## CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho que a prova por si só, utilizada no processo judicial é de grande importância para formar a convicção do juiz, em especial a prova pericial que é revestida de um caráter técnico e objetivo.

Neste contexto a datiloscopia pode ser utilizada como meio de prova para se determinar a identificação de uma pessoa, especialmente no caso da autoria de um delito, quando da análise de vestígios de impressões digitais localizados na cena de um crime. Tanto o perito oficial quanto o papiloscopista, têm habilidades técnicas suficientes para a elaboração de um laudo datiloscópico.

A datiloscopia é um método de identificação humana confiável, em razão da peculiaridade dos desenhos digitais formado na polpa dos dedos e, em que pese ser uma técnica de identificação muito antiga, até hoje ela surte efeitos positivos no meio criminal e civil, razão pela qual é muito bem aceita no Brasil e no mundo. Este método tem por vantagem a praticidade, inclusive mostra-se ser mais eficaz do que o próprio exame de DNA, já que no caso de gêmeos univitelinos os genomas são iguais, em contrapartida as impressões digitais são diferentes, em razão disso, caso houvesse dúvidas quanto à autoria de um delito envolvendo gêmeos idênticos poderia ser a autoria desvendada através de um exame datiloscópico.

Os postulados da papiloscopia, que também se aplicam à datiloscopia, nos dizem que os desenhos papilares se formam antes mesmo do nascimento do bebê e permanecem com o ser humano até depois da sua morte de forma imutável, além de serem variáveis quanto às suas formas, assim, uma impressão digital nunca será idêntica à outra.

Pelo costume, a regra é que haja a coincidência de 12 pontos característicos entre duas impressões digitais para se estabelecer a identidade das mesmas, ou seja, caso haja a incidência destes 12 pontos característicos pode-se dizer que a impressão analisada e a impressão utilizada para confronto foram produzidas pela mesma pessoa.

Quanto à ciência da papiloscopia é notória a sua confiabilidade, porém quando da elaboração do laudo datiloscópico pode haver erros por parte do profissional que o elaborou, tendo empregado erroneamente a técnica ou mesmo tenha agido com má-fé, esta última de caráter subjetivo do ser humano, porém em relação à ciência é

um método muito eficaz. Ainda, é possível que a falta dos cuidados necessários na preservação do local do crime e no transporte do elemento a ser examinado sejam suficientes para prejudicar a elaboração do laudo datiloscópico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960.

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. **Afinal, a prova pericial pode ser contestada?** 18 de jul. de 2019. Disponível em: <[https://canalcienciascriminais.com.br/afinal-a-prova-pericial-pode-ser-contestada/?fbclid=IwAR23amDvK8AIAfo7xditSLeRK4JSkVIUhYe5fXNnHj20eoezmO0Na4rD\\_tM](https://canalcienciascriminais.com.br/afinal-a-prova-pericial-pode-ser-contestada/?fbclid=IwAR23amDvK8AIAfo7xditSLeRK4JSkVIUhYe5fXNnHj20eoezmO0Na4rD_tM)> Acesso em 15 de ago de 2019.

ARAÚJO, Álvaro Placeres de. **Manual de Dactiloscopia**. São Paulo: Escola de Polícia, 1957.

ARAÚJO, Marcos Elias Cláudio; PASQUALI, Luiz. **Datilosopia: A determinação dos dedos**. Brasília: L.Pasquali, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos editora, 2002.

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de jul. de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 01 de ago. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de processo penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm)>. Acesso em 30 de ago. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 25 de jul. de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAOUN, Alexandre. **A (in)validade dos laudos de papiloscopia e o processo penal**. 26 de set. de 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-invalidade-dos-laudos-de-papiloscopia-e-o-processo-penal/>. Acesso em 18 de ago de 2019.

DATILOSCOPIA (PAPILOSCOPIA). Disponível em:  
<<http://www.peritoseassociados.com/AreaAtuamosD.asp?Codigo=14>> Acesso em 19 de ago. de 2019.

DICIONÁRIO PRIBERAN. Disponível em:  
<<https://dicionario.priberam.org/homônimo>> Acesso em 03 de ago. de 2019.

DICIONÁRIO PRIBERAN. Disponível em:  
<<https://dicionario.priberam.org/datilosopia>> Acesso em 03 de ago. de 2019.

FESTA, Otavio. **Provas no processo penal brasileiro**. Disponível em:  
<<https://otaviofesta.jusbrasil.com.br/artigos/337624233/provas-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 07 de ago. de 2019.

G1. **Técnico em telecomunicações preso por engano deixa a prisão no Rio**. 21 de set. de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/21/tecnico-em-telecomunicacoes-preso-por-engano-deixa-a-prisao-no-rio.ghtml>> Acesso em 05 de ago. de 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, Vol. 2º, São Paulo: Saraiva, 2003.

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA CIVIL - DIPOL. **Bianuário 2016/2017**. [s.i.]. [s.n.].

ISSBERNER, Carlos Alberto. **Manual de papiloscopia**. Disponível em:  
<[http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/2014\\_usar\\_essa\\_para\\_organizar\\_o\\_servidor/area\\_restrita\\_outros/ManualdePapiloscopia2013.pdf](http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/2014_usar_essa_para_organizar_o_servidor/area_restrita_outros/ManualdePapiloscopia2013.pdf)> Acesso em 07 de ago. de 2019.

KEHDY, Carlos. **Elementos de dactiloscopia**. Rio de Janeiro: Editora Científica, 1957.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**, vol. I. São Paulo: Saraiva, 1960.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**, vol. II. São Paulo: Saraiva, 1960.

MÁRCICO, José Eduardo. **Papiloscopia**. 2002. Disponível em:  
<http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em: 17 de jun. 2019.

MARTINAZZO, José Celso. **Identidade humana**: unidade e diversidade enquanto desafios para uma educação planetária. Disponível em:  
<[http://sinop.unemat.br/site\\_antigo/prof/foto\\_p\\_downloads/fot\\_7832identidade\\_humana\\_e\\_diversidade\\_pdf.pdf](http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_7832identidade_humana_e_diversidade_pdf.pdf)> Acesso em 07 de ago. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRANDA, Jozinei Barbosa de. **A importância do levantamento de impressão digital em local de crime**. Disponível em:  
<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-importancia-levantamento-impressao-digital-local-crime.htm>> Acesso em 19 de ago. de 2019.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de processo penal**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

PATRÍCIA, Karla. Se os gêmeos univitelinos tem o mesmo DNA, por que as impressões digitais são diferentes? Disponível em:  
<<https://diariodebiologia.com/2015/01/se-os-gemeos-univitelinos-tem-o-mesmo-dna-por-que-as-impressoes-digitais-sao-diferentes/>> Acesso em 19 de ago. de 2019.

QUESTÕES DE CONCURSOS. Disponível em:  
<<https://www.aprovaconcursos.com.br/questoes-de-concurso/questoes/disciplina/Criminologia/assunto/Papiloscopia>> Acesso em 18 de ago. de 2019.

ROBLES, Paulo Roberto. Das impressões digitais nos locais de crime. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

RODRIGUES, Dirceu. **Brocardos jurídicos**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1941.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0026245-73.2015.8.26.0050, Relator: Andrade Sampaio. 01 de julho de 2019. Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0000371-62.2014.8.26.0619, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro. 13 de setembro de 2019. Tribunal de Justiça de São Paulo, Taquaritinga, 2019.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Instituto de Identificação do Paraná. Disponível em:  
<<http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/>> Acesso em 19 de ago. de 2019.

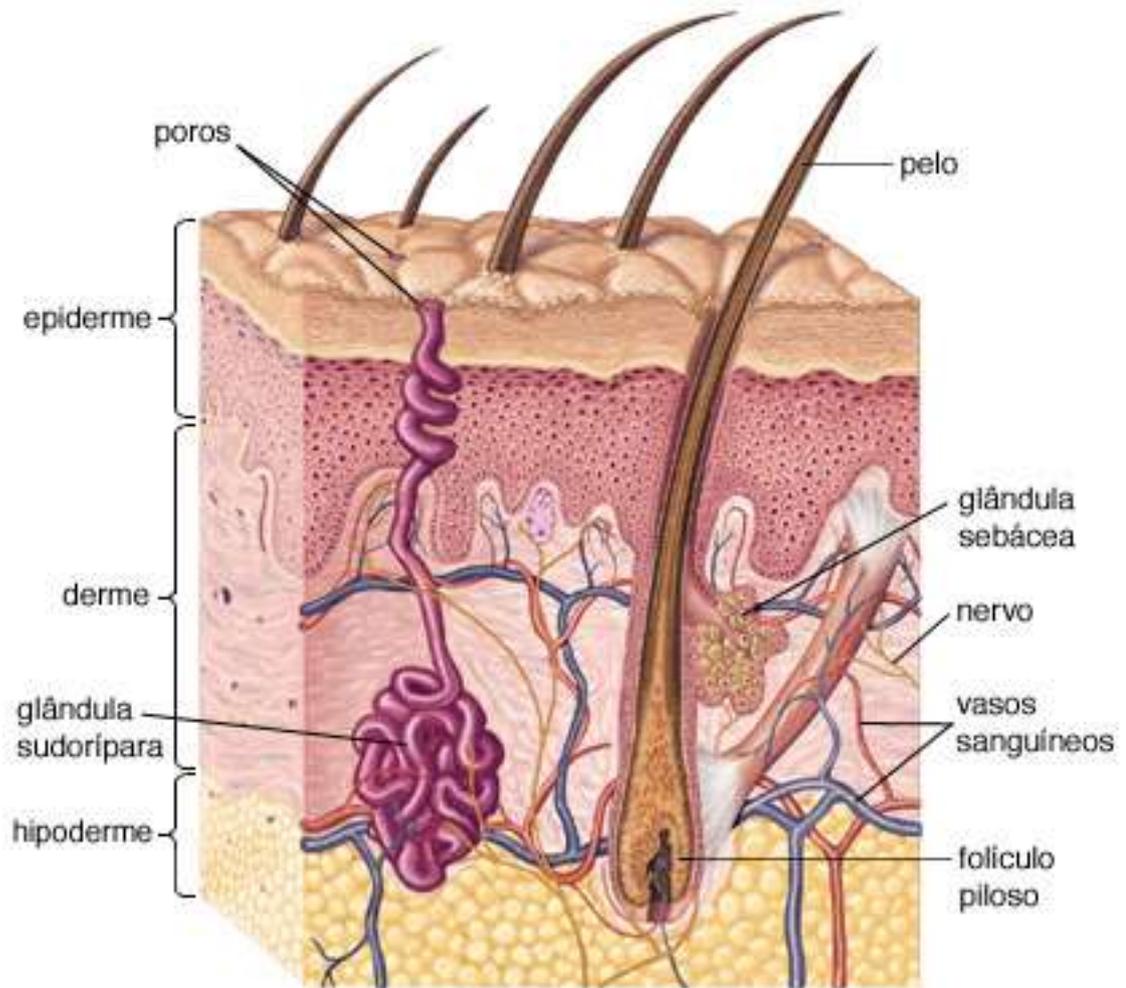
SISTEMA TEGUMENTAR. Disponível em:  
<<https://www.auladeanatomia.com/novosite/sistemas/sistema-tegumentar/>> Acesso em 05 de ago. de 2019.

SISTEMA TEGUMENTAR: Estrutura do tegumento (pele). Disponível em:  
<<https://afh.bio.br/sistemas/tegumentar/1.php>> Acesso em 05 de ago. de 2019.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10<sup>a</sup> ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

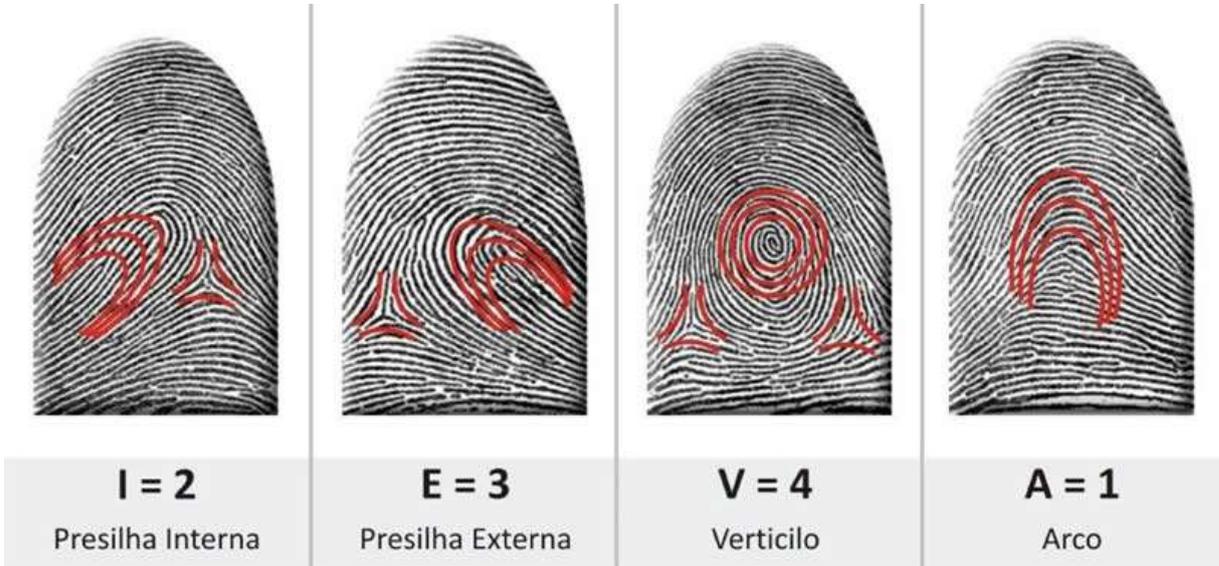
TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12<sup>a</sup> ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

## ANEXO I - Sistema Tegumentar



© 2010 Encyclopædia Britannica, Inc.

**Fonte: Sistema Tegumentar**

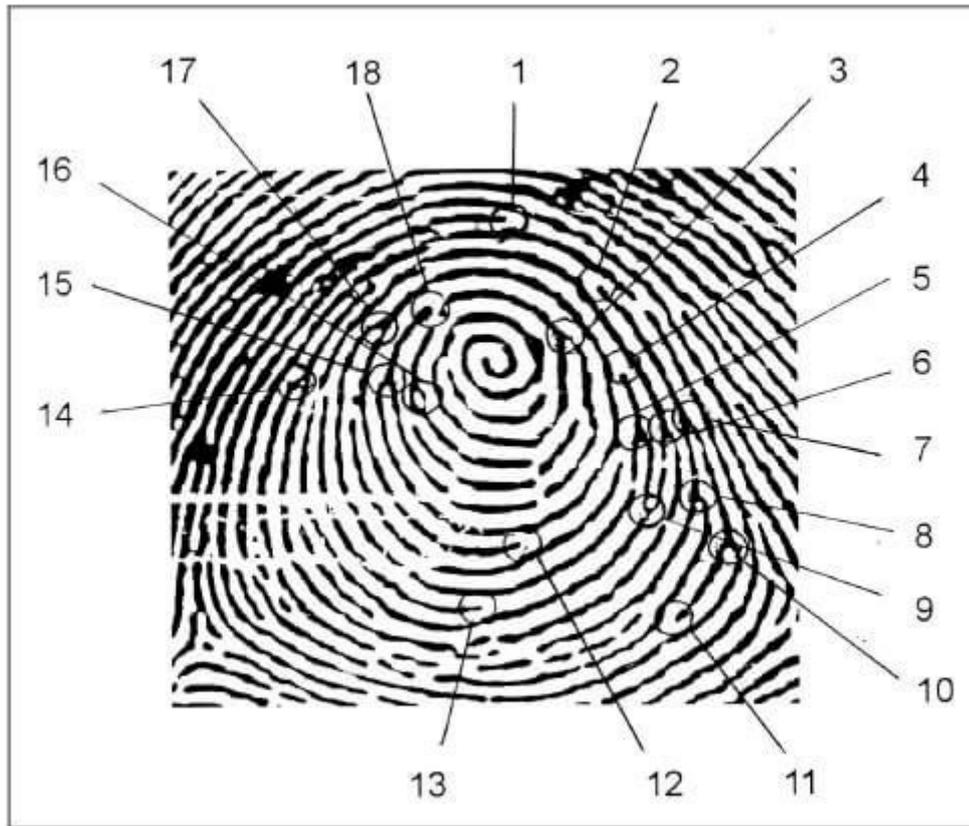
**ANEXO II – Fórmulas Fundamentais**

**Fonte: Datiloscopia (Papiloscopia)**

**ANEXO III – Fórmula Datiloscópica**

$$F. D = \frac{E 4 3 3 3}{V 4 4 4 0}$$

**Fonte: Questões de concursos**

**ANEXO IV - Pontos característicos**

**Fonte: A importância do levantamento de impressão digital em local de crime**